

CONCORRÊNCIA Nº 14301/2024

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela Licitante **NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA.** em face da r. decisão da Comissão Especial de Licitação que a inabilitou por não atender ao subitem 8.2.5.3 do Edital (a Certidão de prova de regularidade com a Fazenda Municipal apresentada está vencida).

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E COMPLEMENTARES PARA A NOVA UNIDADE DO SENAC CAMPINAS**, localizado na Rua Rui Abadio Rodrigues, 515 e Rua Doutor Armando Rocha Brito Júnior, 121, Chácara Santo Antonio, Campinas – SP, de acordo com a minuta de Contrato e demais documentos anexos ao Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, alegando “...o *indeferimento da habilitação, aqui combatido, decorreu de um lapso administrativo, ao deixar a empresa de proceder o pagamento de ISS no vencimento de abril de 2024, no singelo importe de R\$ 2.673,10 (dois mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos).*”¹.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

¹ Página 1 de seu recurso administrativo.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”²

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos*

² STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.

Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br



procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”
(TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso não **merece provimento**.

Um dos documentos exigidos no Edital relacionado na Habilitação Jurídica e Fiscal é a apresentação de Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, referente a Tributos Mobiliários, com validade na data de abertura da licitação, *verbis*:

“8.2.5.3 Fazenda Municipal – prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da Sede da Licitante, consubstanciada na Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, referente a Tributos Mobiliários, com validade na data de abertura da presente Licitação.”

De fato, a Certidão apresentada pela Recorrente estava vencida quando da abertura da licitação, conforme ela própria ratifica.

Dúvida não resta de que a Recorrente descumpriu a exigência do requisito 8.2.5.3 do Edital.

Diferentemente do quanto alegado pela Recorrente, não há que se falar em excesso de formalismo.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

E, a consequência da não apresentação de documento obrigatório, é a inabilitação da licitante.

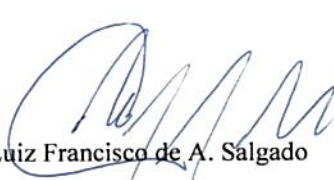
Admitir a concessão de prazo à Recorrente, que foi negligente na apresentação de documento indispensável para a fase de análise dos documentos de habilitação – Envelope II, ou, ainda, desejar que a Comissão analise os documentos apresentados por ela em substituição à aludida certidão, viola o princípio da igualdade em relação às demais licitantes que foram diligentes tendo apresentado a certidão em debate no momento oportuno. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade.

Irretocável a decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a Recorrente por não atender ao subitem 8.2.5.3 do Edital, haja vista ter apresentado a Certidão de prova de regularidade com a Fazenda Municipal vencida na data de abertura do presente certame.

Não cabe à Comissão Especial de Licitação avaliar se o contribuinte está ou não em dia com o Fisco, sendo para isso que serve a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, que

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **NPC GRUPO ARQUITETURA LTDA.**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 15 de agosto de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br